



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.024 - Cosit

Data 29 de janeiro de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 4819.50.00

Mercadoria: Embalagem de forma tubular constituída por uma face de papel grau cirúrgico, com gramatura de 60 g/m², e a outra face de filme laminado de poliéster (PET) e polipropileno (PP), com as duas bordas longitudinais seladas e as duas outras extremidades abertas, com interior oco, sem picotes, podendo apresentar impressões de caráter acessório ao longo do comprimento, utilizada para conter (embalar) instrumentos médicos, hospitalares, odontológicos e laboratoriais a serem esterilizados a vapor (em autoclave) ou por gás óxido de etileno (ETO), e posterior armazenamento. É apresentada em rolos de 100 m de comprimento e larguras diversas entre 50 mm e 400 mm.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 3 b) e RGI 6 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e atualizações posteriores.

Relatório

Fundamentos

2. Trata-se de embalagem de forma tubular constituída por uma face de papel grau cirúrgico, com gramatura de 60 g/m², e a outra face de filme laminado de poliéster (PET) e polipropileno (PP), com as duas bordas longitudinais seladas e as duas outras extremidades abertas, com interior oco, sem picotes, podendo apresentar impressões de caráter acessório ao longo do comprimento, utilizada para conter (embalar) instrumentos médicos, hospitalares, odontológicos e laboratoriais a serem esterilizados a vapor (em autoclave) ou

por gás óxido de etileno (ETO), e posterior armazenamento. É apresentada em rolos de 100 m de comprimento e larguras diversas entre 50 mm e 400 mm.

3. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. O produto é constituído por dois materiais distintos: papel grau cirúrgico com gramatura de 60 g/m² e filme laminado de poliéster (PET) e polipropileno (PP). A RGI 3 b) dispõe o seguinte a respeito da classificação das obras compostas de matérias diferentes:

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

[...]

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

[...]

(grifou-se)

6. No caso em análise, as matérias empregadas desempenham diferentes funções para a finalidade a que se destinam as embalagens. O papel permite a esterilização, em autoclave ou por meio de óxido de etileno, do instrumento inserido no invólucro, pois, ao ser aquecido, possibilita a penetração do vapor (ou gás) através dos poros da celulose. Além disso, o papel mantém o conteúdo estéril após o resfriamento, na medida em que a contração dos seus poros dificulta a entrada de micro-organismos contaminantes. O filme laminado de poliéster (PET) e polipropileno (PP), sendo transparente, permite a visualização do material encerrado no interior do invólucro.

7. Pelo acima exposto, e com base nas informações fornecidas pelo consultante, pode-se determinar que o papel é a matéria que confere ao produto a sua característica essencial, posto que, além de preponderar em peso, é o elemento que efetivamente permite, através de uma combinação das propriedades de porosidade e diâmetro dos poros, a esterilização dos artigos médico-hospitalares. Portanto, em respeito à RGI 3 b), a classificação da

mercadoria deve ser buscada no âmbito do Capítulo 48, que compreende “*Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão*”.

8. O consulente propõe que a mercadoria seja enquadrada na posição 48.11 (“*Papel, cartão, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer dimensão, exceto os produtos do tipo descrito nos textos das posições 48.03, 48.09 ou 48.10*”).

9. No entanto, o produto não consiste exatamente em papel revestido, impregnado ou recoberto com filme plástico. No caso em tela, o papel e o filme plástico são unidos (selados) apenas nas extremidades longitudinais do rolo, de modo que a região central permanece oca (descolada). Não à toa, o produto se destina a ser utilizado para embalar materiais a serem esterilizados, bastando, para tanto, que o usuário recorte um pedaço do rolo (em dimensões retangulares compatíveis com o instrumento a ser esterilizado), acondicione o referido instrumento dentro da parte oca do pedaço recortado e sele as duas extremidades transversais do pedaço (com o auxílio de uma máquina seladora). Em suma, não se trata aqui de papel em rolos, mas sim de um artefato de forma tubular, de papel, apresentado em rolos.

10. A posição 48.19 abrange “*Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes*” (grifou-se), e as suas Nesh correspondentes explicitam o seguinte:

A) Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens.

Este grupo compreende os recipientes e continentes de quaisquer dimensões empregados para acondicionamento, transporte, armazenagem ou venda de mercadorias, quer se trate de artigos comuns, quer de artigos de fabricação aprimorada (ornamentos, etc.). [...]

Estes artigos podem apresentar dizeres impressos, tais como nomes de firmas, instruções para uso, ou mesmo vinhetas. [...]

11. Conforme se infere a partir da leitura das Nesh, as embalagens da posição 48.19 abrangem uma ampla variedade de recipientes e continentes. Para que um determinado produto seja considerado uma embalagem, sua confecção deve conferir-lhe características que denotem utilização específica para acondicionamento, transporte, armazenagem ou venda de mercadorias, não sendo necessário, todavia, que, antes de conter alguma mercadoria, a embalagem já esteja na forma definitiva de um saco, por exemplo, ou em qualquer outra forma.

12. Na linha do disposto no parágrafo 9, o produto em questão apresenta características que especializam o seu uso como uma embalagem. Sendo assim, classifica-se na posição 48.19, que se desdobra nas seguintes subposições:

48.19	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes.
4819.10.00	- Caixas de papel ou cartão, ondulados (canelados*)
4819.20.00	- Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não ondulados (não

	canelados*)
4819.30.00	- Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm
4819.40.00	- Outros sacos; bolsas e cartuchos
4819.50.00	- Outras embalagens, incluindo as capas para discos
4819.60.00	- Cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes

13. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas.

14. Uma vez que não se encontra definida adequadamente por nenhum dos textos das subposições 4819.10.00 a 4819.40.00, a mercadoria sob consulta se classifica na subposição **4819.50.00** (*“Outras embalagens, incluindo as capas para discos”*), que não possui desdobramentos regionais e, portanto, corresponde ao código NCM final.

Conclusão

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 48.19), RGI 3 b) e RGI 6 (texto da subposição 4819.50.00), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e atualizações posteriores, a mercadoria se classifica no código NCM **4819.50.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, criada pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 26 de janeiro de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA